



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106945-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TULLIO LUIGI FARINI, é agravado ADILSON TEODOSIO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2106945-06.2025.8.26.0000

Agravante: Túllio Luigi Farini

Agravado: Adilson Teodósio Gomes

Interessados: Conjunto Residencial Jardim Tropical; Isabel Cristina Vasques Farini

Comarca: Santos - 6ª Vara Cível (Autos nº 0003234-84.2022.8.26.0562)

Juiz prolator: Fábio Francisco Taborda

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS –
DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO
DOS AUTOS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO
COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO,
ABORDANDO QUESTÃO DIVERSA - VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO SEM
FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO PARA
SUSCITAR A REFORMA DA DECISÃO –
RECONHECIMENTO – REQUISITO ESSENCIAL
PREVISTO NO ARTIGO 1.010, II, DO CPC – DECISÃO
MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

VOTO Nº 49809

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, na fase de cumprimento de sentença que condenou o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da decisão de improcedência dos embargos à execução de crédito condominial, deferiu o pedido do advogado exequente de penhora no rosto dos autos visando à satisfação do crédito calculado em R\$ 32.576,12.

O executado argumenta, em síntese, que a constrição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2106945-06.2025.8.26.0000

do imóvel onde reside ocorrida nos autos em que se determinou a penhora no rosto dos autos não pode prevalecer por constituir o imóvel bem de família, requerendo, assim, a cassação da decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, tendo sido encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Segundo se extrai, no curso da fase de execução dos seus honorários sucumbenciais, requereu o advogado exequente a penhora no rosto dos autos de ação de cobrança de despesas condominiais ora em fase de cumprimento que corre contra o agravante, a fim de satisfazer seu crédito mediante levantamento de parte de quantia que eventualmente caiba ao agravante após a alienação judicial do imóvel penhorado naqueles autos, medida que foi deferida.

Ocorre que, nas razões do recurso, o agravante passou completamente ao largo da questão versada na decisão apontada como recorrida, restringindo-se a aduzir a impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos da fase de execução de despesas condominiais sobre os quais irá recair a penhora no rosto dos autos, alegação inviável de ser apreciada nesta sede de agravo, devendo ser discutida nos autos nos quais determinada a penhora do imóvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2106945-06.2025.8.26.0000

Como cediço, os recursos se submetem ao princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve declinar as razões de seu pedido de reexame da decisão, expondo os fundamentos jurídicos que ensejam sua modificação ou anulação, ponderando-os e confrontando-os com os motivos da decisão judicial vergastada.

Dito em outras palavras, as razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, devendo o recorrente atacar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja rebater, sob pena de inviabilizar o julgamento a ser feito pelo tribunal.

Em razão disso, o inciso terceiro do art. 932 do Código de Processo Civil impõe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

A exigência, aliás, está prevista em todos os recursos, quais sejam apelação (art. 1.010, III); agravo de instrumento (art. 1.016, III); agravo interno (art. 1.021, § 1º); embargos de declaração (art. 1.023); recurso ordinário (art. 1.028); recursos especial e extraordinário (art. 1.029, III); agravos em recurso especial e extraordinário (art. 1.042, caput) e embargos de divergência (art. 1.043, incisos c/c § 4º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2106945-06.2025.8.26.0000

Sendo assim, a pretensão recursal deduzida não pode ser conhecida, uma vez que o agravante absolutamente nada deduziu contra o conteúdo da decisão apontada como recorrida, abordando questão completamente estranha àquilo que foi objeto da decisão, não tendo exposto nenhum fundamento de fato ou de direito capaz de suscitar a reforma da decisão, a teor da norma do art. 1.010, II, do NCPC, conforme, inclusive, orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se os precedentes:

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 553.242/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 09.02.2004).

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2106945-06.2025.8.26.0000

514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 620.598/MG; Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005).

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator